

Acórdão: 15.041/01/3^a
Impugnação: 40.010104925-42
Impugnante: ABM Artefatos de Couro Ltda.
PTA/AI: 01.000138415-46
Inscrição Estadual: 701.527008.0096 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO - Emissão de notas fiscais consignando valores diferentes em suas respectivas vias, apurando-se diferença a tributar. Irregularidade verificada mediante o simples confronto entre as vias das notas fiscais autuadas, constantes do Relatório elaborado pelo Fisco, fls. 12/19. Infração configurada. Razões de defesa não acatadas. Exigências fiscais mantidas.

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO – COURO - Irregularidade apurada mediante declaração do destinatário, afirmando que não recebeu as mercadorias em questão. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias e, ainda, consignou em notas fiscais destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada a Autuada apresenta Impugnação tempestiva e por representante legal de fls. 561/563, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 588/591.

DECISÃO

O trabalho fiscal realizado é um procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar as irregularidades de calçamento na emissão de documento fiscal, bem como a hipótese de consignar em notas fiscais destinatários diversos daquele para quem a mercadoria efetivamente se destinou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se conformando com a autuação fiscal, a Autuada vem aos autos com sua peça de defesa e diz que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não deixou de recolher todo o tributo devido e que o presente trabalho não passa de mera presunção fiscal.

Diz ainda a Impugnante que as vias de notas fiscais fornecidas pelo Fisco de outros Estados não se prestam como prova no caso presente e que as declarações dos destinatários não representam a verdade dos fatos, requerendo, ao final, pela realização de prova pericial, oferecendo desde já os seus quesitos.

Inicialmente, há de se considerar que o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante não merece acolhimento, tendo em vista que em nada alteram o trabalho fiscal.

Com relação ao primeiro quesito formulado pela Impugnante, percebe-se que o recibo dos documentos por ela exigidos foi juntado pelo Fisco às fls. 03 do presente feito e, ainda, com relação aos demais quesitos, pelas cópias dos CTCs trazidas aos autos pela Impugnante, não se pode fazer uma perfeita relação entre estes e os demais documentos juntados, motivo pelo qual o pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido.

Pelo que se depreende dos autos, conforme bem salientado pela fiscalização, é que a argüição de cerceamento ao direito de defesa por parte da Autuada também não pode prosperar, tendo em vista que a mesma recebeu da fiscalização, em devolução, os documentos, conforme recibo acima mencionado e na peça inicial constam todos os elementos para a perfeita identificação da infração.

Para apurar as irregularidades relatadas no Auto de Infração, o Fisco se amparou no princípio legal da ampla colaboração, encaminhando aos demais fiscos da Federação uma solicitação de conferência fiscal. O resultado dessa operação, seguido de diligências realizadas pelo Fisco mineiro, concluiu pelas irregularidades devidamente capituladas na peça inicial.

Da análise da documentação acostada aos autos às fls. 181/189, percebe-se com clareza que além do calçamento de documentos fiscais cometido pela Autuada, esta infringiu na irregularidade de informar na via fixa do documento fiscal pessoa distinta daquela a quem a mercadoria efetivamente se destinava.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração e indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram também do julgamento, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 11/10/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

/MDCE/RC

CC/MIG